

DECISÃO: 15/12/2022

PROCESSO: MEDIDA INOMINADA

REQUERENTE: LUCIANO CALDAS BIVAR

REQUERIDO: SPORT CLUB DO RECIFE

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO SPORT CLUB DO RECIFE – ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

1. RELATÓRIO.

Inicialmente, alguns registros merecem ser feitos para justificar o trâmite da presente medida inominada intentada pelo Sr. Luciano Caldas Bivar, um dos maiores presidentes da história do **SPORT CLUB DO RECIFE**, atual candidato à Presidência do Executivo do referido clube pela chapa **Lealdade ao Sport**.

A decisão que deferiu o registro da chapa **Sport do Futuro** foi proferida em **06/12/2022** e somente às **16:55**, do dia **12/12/2022**, dentro do período de recesso do TJD/PE, foi protocolada a presente medida inominada junto à Federação Pernambucana de Futebol, esta recebida pelo TJD/PE no dia seguinte, **13/12/2022**.

Por sua vez, a decisão que solicitou a correção das irregularidades da chapa **Lealdade ao Sport**, na qual o Requerente é o candidato à Presidência do Executivo, foi proferida em **29/11/2022**, enquanto a decisão da Comissão eleitoral que indeferiu o seu registro foi exarada em **04/12/2022**, e, em **30/11/2022**, o Requerente ingressou na **Justiça Comum** com **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, processo nº **0164489-51.2022.8.17.2001**, em curso perante a Seção A da 17ª Vara Cível do Recife/PE.

Após o indeferimento da liminar perseguida em **02/12/2022**, o Requerente ingressou em **05/12/2022** com **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, processo nº **0022991-19.2022.8.17.9000**, perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Em **12/12/2022**, as **16:55**, imediatamente após o deferimento da liminar garantindo o seu direito ao registro da chapa **Lealdade ao Sport** para participar das eleições do dia



16/12/2022 pela 5ª Câmara Cível do TJPE, após o início do recesso do TJD/PE, o Requerente ingressou com a presente medida inominada visando a cassação do ato praticado pela comissão eleitoral em **06/12/2022** que deferiu o registro da chapa Sport do Futuro.

A referida decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do TJPE, nos autos do agravo de instrumento nº 0022991-19.2022.8.17.9000, foi assinada eletronicamente as **14:56**, do dia **12/12/2022**. A presente medida inominada foi protocolada durante o recesso do TJD/PE perante a secretaria da Federação Pernambucana de Futebol no dia **12/12/2022**, as **16:55**, e recebida pela secretaria do TJD/PE no dia **13/12/2022**.

Recebida a presente medida inominada por esta Relatoria em **13/12/2022**, nos termos do **§2º, do art. 119, do CBJD**, foi imediatamente exarado despacho determinando a intimação das partes para contrarrazoarem o feito, bem como apresentarem cópia integral do processo eleitoral objeto desta lide e a manifestação da Procuradora Geral de Justiça do TJD/PE, **tudo no prazo de 2 dias, até as 17 horas do dia 15/12/2022**.

As medidas supracitadas foram requisitadas por esta Relatoria em virtude da escassez de documentos anexados à presente medida inominada e diante da importância e relevância dos interesses envolvidos na causa. O Requerente apenas inseriu na peça inicial **documentos recortados**, o que **não foi suficiente** para firmar o convencimento desta Relatoria para enfrentar os pedidos liminares.

Recebida a manifestação do **SPORT CLUB DO RECIFE** e opinado a Procuradoria de Justiça do TJD/PE dentro do prazo concedido, até as **17 horas do dia 15/12/2022**, esta Relatoria ficou habilitada para decidir o feito antes da eleição do dia **16/12/2022**.

Saliente-se que, diante do período de recesso das atividades da Federação Pernambucana de Futebol, o TJD/PE disponibilizou todas as ferramentas de



comunicações possíveis para atender as partes interessadas, recebendo os documentos enviados ou por e-mail ou pelo aplicativo WhatsApp.

Pois bem, trata-se de medida inominada com pedido liminar intentada pelo Sr. Luciano Caldas Bivar contra o Sport Club do Recife e o Sr. Alexandre Soares Bartilotti, este na qualidade de Presidente da Comissão Eleitoral da referida associação esportiva objetivando liminarmente, sem a oitiva da parte adversa, **(i)** a suspensão do pleito aos cargos executivos do Sport Club do Recife, **(ii)** suspensão do registro da chapa Sport do Futuro e, no mérito, **(iii)** a procedência dos pedidos para indeferir a candidatura da chapa Sport do Futuro e do seu candidato à presidência do Sport Club do Recife.

Defende a competência da justiça desportiva para apreciar a presente medida inominada, fundando suas razões especialmente no CBJD, Estatuto da FPF e Estatuto da CBF.

No mérito, sustenta possíveis irregularidades no processo eleitoral relativas ao deferimento da chapa Sport do Futuro praticadas pelo Sr. Alexandre Soares Bartilotti, este na qualidade de Presidente da Comissão Eleitoral do Sport Club do Recife.

Com a medida inominada intentada, mesmo diante da elevada importância do caso e a gravidade dos fatos alegados, o Requerente não apresentou a documentação necessária para convencer esta Justiça Desportiva. Os poucos documentos apresentados não foram apresentados na íntegra, foram seletivamente recortados, sem constar os outros elementos dos documentos necessários para uma completa e profunda análise do pleito.

Diante da ausência de provas cabais dos fatos alegados, ante a momentânea inexistência da plausibilidade do direito perseguido, o pedido liminar requerido não foi de pronto apreciado e, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos do §2º, do art. 119 do CBJD, foi determinado:

- a) A intimação do Sport Club do Recife, na pessoa do seu representante legal, para **contrarrazoar** a presente medida inominada no prazo de 2 dias;

- b) A intimação do Sr. Alexandre Soares Bartilotti, na qualidade de Presidente da Comissão Eleitoral do Sport Club do Recife, para **contrarrazoar** a presente medida inominada no prazo de 2 dias;

- c) A intimação do Sr. Alexandre Soares Bartilotti, na qualidade de Presidente da Comissão Eleitoral do Sport Club do Recife, para **apresentar** cópia integral do processo eleitoral objeto da presente lide, juntando todos os documentos relativos à inscrição da chapa Sport do Futuro;

- d) A intimação da Procuradoria Geral de Justiça do TJD/PE para **opinar** no feito no prazo de 2 dias;

- e) Em virtude do recesso da FPF e do TJD/PE, as comunicações, intimações e publicações e petições serão enviadas por e-mail a ser infirmado pela secretaria do TJD/PE a fim de viabilizar a comunicação entre as partes, sem prejuízo das publicações oficiais feitas no site oficial da FPF.

Em seguida, o Requerente apresentou pedido de reconsideração juntando cópia integral do processo eleitoral, o qual não foi apreciado ante a inexistência de argumentos e provas a ensejar um convencimento diverso, pelo contrário.

O Requerente também opôs embargos de declaração contra decisão proferida em 13/12/2022 por esta Relatoria, desistindo do recurso em seguida.

A Procuradoria Geral de Justiça do TJD/PE opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito em virtude da incompetência desta Justiça Desportiva, nos termos do art. 217, §1º da CF/88, reforçado pelo art. 50 da “Lei Pelé” (Lei 9.6015/98), destacando que a competência da Justiça Desportiva é exclusiva para julgar os processos relativos às questões disciplinares e às competições desportivas.

O **SPORT CLUB DO RECIFE** e sua **COMISSÃO ELEITORAL** apresentaram contrarrazões tempestivamente aduzindo, em síntese: Preliminarmente, **1)** Incompetência Absoluta do TJD/PE; **2)** Inépcia da Inicial em razão do não cabimento de mandado de garantia equivocadamente denominado de medida inominada; **3)** Ilegitimidade Passiva; no mérito, **1)** Validade e Idoneidade das Autorizações dos Conselheiros; **2)** Ausência de Alegação de Nulidade do Registro da Chapa nº 20 Sport do Futuro no âmbito da Justiça Estadual.

O **SPORT CLUB DO RECIFE** sustenta que não existe fraude nas fichas de autorização apresentadas pela Chapa Sport do Futuro, tratando-se apenas de um erro material de digitação que não torna inválido o documento, pois a vontade do candidato ao conselho está expressamente manifestada com a assinatura indicada no documento, além de existirem outros elementos que afastariam a alegada fraude.

Especificamente com relação às fichas de inscrição de ambas as chapas concorrentes, analisando o feito eleitoral, constata-se que a Comissão Eleitoral utilizou dos mesmos critérios para aceitar as fichas de registro dos membros do conselho de ambas as chapas concorrentes, **prevalecendo a manifestação da vontade expressa** dos indicados ao cargo de conselheiro sob a forma dos documentos.

Apesar de ambas as chapas concorrentes apresentarem defeitos nas suas fichas de registro, seja referente às datas do biênio competente, seja em relação ao exato nome dos candidatos e seus respectivos cargos, fichas não preenchidas na sua integralidade, todos os formulários foram assinados pelos interessados com data

contemporânea ao pleito eleitoral de 16/12/2022, guardando relação com a lista dos conselheiros também apresentada pelas chapas.

Neste ponto específico, poderia a Comissão Eleitoral indeferir as duas chapas concorrentes. Porém, de forma acertada, em respeito ao pleito eleitoral, afastou os excessos de formalidades e acatou as fichas de registros de ambas as chapas concorrentes.

Nos termos do §2º, do art. 119 do CBJD, de acordo com o despacho exarado em 13/12/2022, recebidas tempestivamente até as 17 horas do dia 15/12/2022 todas as manifestações relativas à medida inominada que visa suspender as eleições do dia 16/12/2022 e revogar a decisão que deferiu o registro da chapa Sport do Futuro, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO: DIREITO DESPORTIVO – ESTATUTOS DA CBF E FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL – REGIMENTO INTERNO DO TJD/PE – LEI PELÉ – CF DE 1988 - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TJD/PE PARA PROCESSAR E JULGAR INFRAÇÕES DESPORTIVAS DISCIPLINARES OCORRIDAS NAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJD/PE – DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO SPORT CLUB DO RECIFE - ATO IMPUGNADO DE CARÁTER NÃO DESPORTIVO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – EXTINÇÃO DA MEDIDA INOMINADA.

Inicialmente, destaque-se que o objeto principal da presente medida inominada é a eleição presidencial do maior clube de futebol do norte e nordeste do Brasil, **SPORT CLUB DO RECIFE**, campeão Brasileiro de **1987** e campeão da Copa do Brasil de **2008**, o que por si só justifica a importância e relevância do caso.



A presente medida inominada deve ser extinta sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta do TJD/PE para decidir sobre as questões relativas ao processo eleitoral do **SPORT CLUB DO RECIFE** e as supostas desobediências das suas regras estatutárias.

Ao contrário do que defende o Requerente, nem a Federação Pernambucana de Futebol, muito menos o TJD/PE, possuem competência para intervir no processo eleitoral estatutário do **SPORT CLUB DO RECIFE**, pois sua competência limita-se exclusivamente às questões desportivas disciplinares das competições organizadas pela Federação Pernambucana de Futebol e a desobediência das regras estatutárias da CBF e da Federação Pernambucana de Futebol na qualidade de entidade desportiva filiada.

O ato atacado pela presente medida inominada não tem caráter desportivo, não foi praticado dentro de uma competição desportiva organizada pela Federação Pernambucana de Futebol e **não existe qualquer ofensa às regras estatutárias da Federação Pernambucana de Futebol ou da CBF.**

Aduz o Requerente que os Requeridos, na condução do processo eleitoral do **SPORT CLUB DO RECIFE**, teriam afrontado as alíneas g) e j), do artigo 2º do Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol. Sustenta que competiria ao TJD/PE, na qualidade de órgão julgador da Federação Pernambucana de Futebol, julgar as pessoas responsáveis pela suposta inobservância das normas estatutárias e legais aplicáveis ao caso.

Aludida regra estatutária refere-se exclusivamente à inobservância das regras do Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol e da CBF por parte dos seus filiados e não com relação ao desrespeito do Estatuto do **SPORT CLUB DO RECIFE** por parte dos seus sócios. De qualquer forma, foge da competência deste TJD/PE apreciar



questões relativas às inobservâncias das regras estatutárias dos clubes filiados dentro dos seus processos eleitorais.

Alega também que a competência deste TJD/PE estaria fundada nos artigos 27, § 11; 59, inciso I; 60, inciso I, da Lei Pelé, por se tratar de ofensas estatutárias.

Referida interpretação se mostra totalmente **equivocada**. O inciso I, do art. 59, e o inciso I, do art. 60, ambos da Lei Pelé, estabelecem que são direitos dos clubes filiados e da Federação Pernambucana de Futebol criarem suas normas internas por meio de estatutos, **devendo garantir** o respeito às regras da legislação desportiva e os estatutos de hierarquia superior, especialmente as regras da FIFA, CONMEBOL, CBF e Federação Pernambucana de Futebol.

A Federação Pernambucana de Futebol, muito menos o TJD/PE, não têm qualquer ingerência nas questões particulares dos assuntos dos Estatutos dos seus clubes filiados, devendo seus litígios serem solucionados pela Justiça Comum. A competência da Federação Pernambucana de Futebol e do TJD/PE limita-se a exigir o respeito por parte dos seus clubes filiados para com o seu Estatuto.

A interpretação dada pelo Requerente aos dispositivos supracitados significaria dizer que a Federação Pernambucana de Futebol ou o TJD/PE seriam os órgãos competentes para tratar de assuntos relativos a planos de sócios, classificação de sócios, ficando outros assuntos, de natureza particular e/ou privada, totalmente fora dos limites das competições e atividades desportivas.

Nesse sentido, o Regimento Interno do TJD/PE, no seu art. 14, estabelece que o órgão tem jurisdição em todo o território do Estado do Pernambuco e **competência para processar e julgar as matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas** pelas pessoas naturais e



jurídicas, direta ou indiretamente, vinculadas à Federação Pernambucana de Futebol, dentro das suas competições:

Art. 14. O Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol tem jurisdição em todo o território do Estado do Pernambuco e **competência para processar e julgar as matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais e jurídicas, direta ou indiretamente, vinculadas à Federação Pernambucana de Futebol.**

Ainda, nos termos do art. 15 do Regimento Interno do TJD/PE, **inexiste** qualquer previsão relativa à competência do TJD/PE para processar e julgar questões relativas ao cumprimento do estatuto dos clubes filiados à Federação Pernambucana de Futebol dentro do seu processo eleitoral:

Art. 15. Compete ao Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) seus auditores, os procuradores e os defensores públicos desportivos;
- b) o mandado de garantia contra atos ou omissões dos poderes da Federação Pernambucana de Futebol;
- c) os dirigentes da Federação Pernambucana de Futebol;
- d) a revisão de suas próprias decisões e das Comissões Disciplinares em processos findos, nos termos do art. 112 e seguintes do CBJD;
- e) os pedidos de reabilitação;
- f) os pedidos de impugnação de partida referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;
- g) as medidas inominadas previstas no art. 119 do CBJD;
- h) o pedido de homologação das sanções administrativas impostas pela Federação Pernambucana de Futebol, quando importar em suspensão, desfiliação ou desvinculação da entidade desportiva penalizada.

II – julgar, em grau de recurso:

- a) as decisões das Comissões Disciplinares;

- b) os atos e despachos do presidente do Pleno e das Comissões Disciplinares;
- III – Declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores, dos procuradores e dos defensores públicos desportivos;
- IV – Criar Comissões Disciplinares e indicar-lhes os auditores;
- V – Instaurar inquéritos;
- VI – Requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;
- VII –Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- VIII - Declarar vacância do cargo de seus auditores, dos procuradores e dos defensores públicos desportivos;
- IX – Deliberar sobre casos omissos neste Regimento, bem como na legislação desportiva vigente.

Conforme acima exposto, todas as questões relativas à competência do TJD/PE **são exclusivamente ligadas às infrações disciplinares ocorridas nas competições** organizadas pela Federação Pernambucana de Futebol e relacionadas ao seu estatuto.

Por sua vez, a Federação Pernambucana de Futebol, amparada no inciso I, do Art. 217, combinado com incisos XVII e XVIII, do art. 5º, ambos da Constituição Federal, nos termos da Legislação Desportiva Federal, **goza de autonomia quanto a sua organização e funcionamento**, não estando sujeita à ingerência ou interferência estatal, **devendo obedecer** as regras do seu estatuto e as disposições legais que forem aplicáveis, cabendo-lhe, na qualidade de filiada, **observar e fazer** cumprir em todo Estado, **os ditames estatutários e regulamentares da CBF**:

Art. 1º - A Federação Pernambucana de Futebol, abreviadamente identificada como F.P.F., fundada em 16 de junho de 1915, nesta cidade do Recife, com foro e sede na Rua Dom Bosco, 871 - Boa Vista - Recife-PE, é uma entidade dirigente do desporto, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, representada em juízo ou fora dele pelo seu



Presidente Executivo e na sua ausência, com os mesmos poderes, pelo imediato Vice-Presidente, constituída por tempo indeterminado **na forma do Art. 217, da Constituição Federal/88, gozando de autonomia administrativa quanto a sua organização e funcionamento,** sendo representada ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente pelo seu Presidente Executivo, resultante da fusão da Liga Pernambucana de Desportos Terrestres e da Liga Pernambucana de Desportos Náuticos, anteriormente denominada Liga Sportiva Pernambucana.

§ 2º - **A FEDERAÇÃO, amparada no inciso I do Art. 217 da Constituição Federal e nos termos da Legislação Desportiva Federal goza de peculiar autonomia quanto a sua organização e funcionamento, não estando sujeito à ingerência ou interferência estatal,** a teor do disposto nos incisos XVII e XVIII do Art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º - **A FEDERAÇÃO reger-se-á pelo presente Estatuto, pelas disposições legais que forem aplicáveis, cabendo-lhe, na qualidade de filiada observar e fazer cumprir em todo Estado, os ditames estatutários e regulamentares da Confederação Brasileira de Futebol - CBF.**

Nesse sentido, **inexiste no Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol qualquer previsão relativa à possibilidade de sua intervenção no processo eleitoral dos clubes filiados,** cabendo sua interferência exclusivamente nas questões relativas ao descumprimento do seu Estatuto e da CBF, dentro das competições que organiza:

Art. 2º - A FEDERAÇÃO, cujo prazo de duração é indeterminado, tem personalidade jurídica e patrimônio próprio, distinto daqueles dos filiados que a compõem e **exercerá suas atividades segundo o disposto neste Estatuto e leis acessórias, e tem por fim:**

- a) Administrar, dirigir, controlar, difundir, incentivar, melhorar, regulamentar e fiscalizar, constantemente e de forma única e exclusiva, **a prática de futebol profissional e não profissional em todo o Estado de Pernambuco;**
- b) **Coordenar a realização de competições de futebol** em qualquer de suas formas, no âmbito estadual, com a participação das agremiações a ela filiadas no gozo de seus direitos;
- c) **Respeitar, cumprir e fazer cumprir os Estatutos, Regulamentos, Diretrizes, Decisões e demais atos originados da CBF;**

d) **Manter a ordem desportiva e velar pela disciplina da prática do futebol nas entidades a ela filiadas;**

e) **Expedir aos filiados, com caráter de adoção obrigatória, qualquer ato inerente à organização, funcionamento e disciplina das atividades de futebol que promoverem ou de que participarem;**

f) Regulamentar as disposições legais baixadas a respeito de atletas não profissionais e profissionais, dispondo, no exercício de sua autonomia, sobre inscrições, registro, inclusive de contrato de trabalho ou prestação de serviço, transferências, remoções e reversões, cessões temporárias ou definitivas, **de acordo com as normas internacionais e emanadas da CBF;**

g) Aplicar penalidades, no limite de suas atribuições, aos responsáveis **pela inobservância das normas estatutárias, regulamentares e legais;**

h) Interceder, junto a entidades públicas e privadas, **visando à defesa dos direitos e interesses legítimos das pessoas jurídicas e físicas sujeitas a sua jurisdição;**

i) Decidir, com exclusividade, **sobre a promoção de competições estaduais e sobre a participação dos clubes e ligas a ela filiados;**

j) Impor o afastamento da entidade, em casos de urgência e em caráter preventivo, de qualquer filiado **que infrinja ou tolere que sejam infringidos os Estatutos e as normas emanadas da FIFA e da CBF;**

k) Tomar quaisquer medidas que se revelem necessárias ou convenientes, **a fim de impedir que se infrinjam o presente Estatuto, atos emanados da FIFA, da CBF e Federação Pernambucana de Futebol bem como as regras do jogo, aprovadas pela International Football Association Board.**

§ 1º - Todos os membros, órgãos e integrantes da FEDERAÇÃO, assim como clubes, atletas, árbitros, treinadores, médicos e outros dirigentes pertencentes a clubes e ligas filiadas **devem observar e fazer cumprir no âmbito estadual os Estatutos, Regulamentos, Diretrizes, Decisões e demais documentos que contenham orientações sobre disciplina e ética desportivas.**

§ 2º - As normas de exceção dos princípios fixados neste artigo serão prescritas, **além do que consta neste Estatuto, nos regulamentos, resoluções, portarias e Atos da Presidência da Federação Pernambucana de Futebol e demais normas orgânicas e técnicas, baixadas em consonância com as normas da CBF;**

Conforme acima, as atividades da Federação Pernambucana de Futebol destinam-se exclusivamente a **impedir** infrações do seu Estatuto, atos emanados da FIFA, da CBF e Federação Pernambucana de Futebol, bem como as regras do jogo, aprovadas pela International Football Association Board, **devendo ainda zelar pelo respeito e cumprimento**, na sua jurisdição, dos Estatutos, Regulamentos, Diretrizes, Decisões e demais documentos que contenham orientações sobre disciplina e ética desportivas.

A Federação Pernambucana de Futebol tem a obrigação **exigir** o cumprimento do seu Estatuto por parte dos seus filiados. Isto **não** significa dizer que a Federação Pernambucana de Futebol tem a obrigação de zelar pelo cumprimento dos estatutos dos seus clubes filiados por parte dos seus sócios dentro de processos eleitorais.

O art. 5º do Estatuto da Federação Pernambucana preceitua também que todas as entidades de prática de futebol filiadas **devem abster-se de postular ou recorrer** ao Poder Judiciário por si, ou fazendo uso de terceiro, ou de interposta pessoa física ou jurídica, **para dirimir eventuais litígios de natureza desportiva ou que tenham ou venham a ter com a FEDERAÇÃO e com outras entidades congêneres**, comprometendo-se a aceitar e acatar, como definitivas e não sujeitas a recurso, as decisões tomadas pelos órgãos e autoridades competentes da CBF e da FEDERAÇÃO:

Art. 5º - Todas as entidades de prática de futebol filiadas a FEDERAÇÃO, devem abster-se de postular ou recorrer ao Poder Judiciário por si, ou fazendo uso de terceiro, ou de interposta pessoa física ou jurídica para dirimir eventuais litígios de natureza desportiva ou que tenham ou venham a ter com a FEDERAÇÃO e com outras entidades congêneres, comprometendo-se a aceitar e acatar, como definitivas e não sujeitas a recurso, as decisões tomadas pelos órgãos e autoridades competentes da CBF e da FEDERAÇÃO.

Evidencia-se assim que as questões desportivas devem ser tratadas exclusivamente perante o TJD/PE e as questões fora do âmbito das competições organizadas pela

Federação Pernambucana de Futebol devem ser resolvidas pelos interessados e terceiros envolvidos perante a Justiça Comum de Pernambuco.

Os problemas indicados pelo Requerente relativos ao processo eleitoral e às supostas afrontas às questões estatutárias do **SPORT CLUB DO RECIFE** devem ser solucionadas perante o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Ao contrário do que alega o Requerente, a possibilidade de intervenção da Federação Pernambucana de Futebol junto aos clubes filiados **está restrita** aos casos de infrações das normas constantes do seu **Estatuto e da CBF**, bem como das normas contidas na legislação brasileira, podendo também providenciar a realização dos atos necessários e indispensáveis à normalização da vida institucional desportiva e administrativa da entidade a ela jurisdicionada em caso de vacância dos cargos.

Assim dispõem os artigos 7º e 8º do Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol:

Art. 7º - Nos casos de urgência comprovada e em caráter preventivo, a FEDERAÇÃO **poderá** decidir sobre o afastamento de qualquer pessoa física ou jurídica a ela direta ou indiretamente vinculada que **infrinja ou tolere que sejam infringidas as normas constantes deste ou dos estatutos da CBF**, bem como as normas contidas na legislação brasileira.

Art. 8º - Em caso de **vacância dos cargos dos poderes em qualquer dos filiados diretos**, sem o respectivo preenchimento nos prazos **estatutários**, a **FEDERAÇÃO** através de delegado credenciado, **providenciará a realização dos atos necessários e indispensáveis à normalização da vida institucional desportiva e administrativa da entidade a ela jurisdicionada**.

Por fim, no que pertine às regras estatutárias, **objetivando garantir a ordem desportiva**, compete à Federação Pernambucana de Futebol decidir sobre as questões relativas ao cumprimento das **normas e regras de prática desportiva**, aplicando as penalidades cabíveis proporcionais à infração cometida:

Art. 69 - **A FEDERAÇÃO**, no âmbito de suas atribuições, **tem competência para decidir**, de ofício, ou quando lhes forem submetidas pela parte interessada, **as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva**.

§ 1º - Com o objetivo de manter a ordem desportiva e o respeito aos atos emanados de seus poderes internos poderão ser aplicadas às suas filiadas, pela FEDERAÇÃO, as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. censura escrita;
- III. multa;
- IV. suspensão;
- V. Intervenção;
- VI. desfiliação ou desvinculação.

A eleição estatutária de um clube filiado à Federação Pernambucana de Futebol **não guarda a mínima relação com a manutenção da ordem desportiva**, não tendo qualquer afinidade relativa ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Ao contrário do que postula o Requerente, não compete ao TJD/PE interceder junto ao processo eleitoral dos clubes filiados para **manter** o respeito aos poderes internos ou para **restabelecer** a ordem desportiva no futebol. As supostas irregularidades no processo eleitoral do **SPORT CLUB DO RECIFE não** afrontam qualquer norma interna da CBF ou da Federação Pernambucana, como também em **nada** afetam a ordem do futebol Pernambucano.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 71 e 72 do Estatuto da Federação de Pernambucana de Futebol, a **competência para intervir** junto aos clubes filiados, nos casos de **urgência comprovada**, e em **caráter preventivo**, objetivando **manter** o respeito aos poderes internos e para **restabelecer** a ordem desportiva no futebol, **é do seu Presidente**, podendo **intervir** junto aos seus clubes filiados para **afastar**

qualquer pessoa física ou jurídica que deliberadamente **infrinja** ou **tolere** que sejam infringidas **as normas constantes deste Estatuto ou do Estatuto da CBF, bem como as normas contidas na legislação desportiva e nos regulamentos da FIFA:**

Art. 71 - A FEDERAÇÃO intervirá em seus filiados, para por termo a casos graves que **possam comprometer o respeito aos poderes internos ou para restabelecer a ordem desportiva no futebol,** observando-se sempre o devido processo legal.

Art. 72 - Nos casos de **urgência comprovada,** e em **caráter preventivo,** o órgão competente da entidade **decidirá** sobre o afastamento de qualquer pessoa física ou jurídica a ela direta ou indiretamente vinculada, **que infrinja ou tolere que sejam infringidas as normas constantes deste Estatuto ou do Estatuto da CBF, bem como as normas contidas na legislação desportiva e nos regulamentos da FIFA.**

Dessa forma, de acordo com os dispositivos acima, **não compete ao TJD/PE intervir** junto ao processo eleitoral do **SPORT CLUB DO RECIFE**, cabendo a esta Justiça Desportiva apenas processar e julgar qualquer medida intentada contra as decisões do Presidente da Federação Pernambucana de Futebol dentro das competições organizadas pela Federação.

Também, o ato de intervenção do Presidente da Federação Pernambucana de Futebol deve **combater** atos que comprometam o respeito aos seus poderes internos ou **restabelecer** a ordem desportiva no futebol, o que **não** se enquadra ou adequa com o objeto da presente medida inominada.

As supostas irregularidades estatutárias no processo eleitoral do **SPORT CLUB DO RECIFE** também **não** guardam qualquer relação com as normas constantes do Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol ou do Estatuto da CBF, bem como se revela **fora** do contexto das normas contidas na legislação desportiva e nos regulamentos da FIFA, a justificar uma intervenção por parte do Presidente da Federação Pernambucana de Futebol.

Para intervenção da CBF ou da Federação junto à administração do clube de futebol filiado, é necessária a existência de um ato grave, por parte deste, contrário às normas constantes do Estatuto da Federação ou da CBF, ou uma afronta às normas contidas na legislação desportiva e nos regulamentos da FIFA, que possa comprometer o respeito aos poderes internos ou afetar a ordem desportiva no futebol, o que **não** é o caso!

O caso objeto da presente medida inominada não se enquadra em nenhuma das possibilidades acima. Não houve afronta às questões estatutárias da Federação Pernambucana de Futebol e da CBF, como também não há o que se falar a respeito de vacância do cargo.

Registre-se que a CBF também não possui competência para intervir no processo eleitoral dos seus filiados, limitando sua atuação ao respeito, cumprimento e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e demais atos originários da FIFA, da CONMEBOL e das demais entidades internacionais a que esteja filiada, aplicando as penalidades aos responsáveis pela inobservância das normas estatutárias, regulamentares e legais vigentes.

Assim preceitua o Estatuto da CBF:

Art. 12 – A CBF tem como objeto:

XIII – **respeitar, cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e demais atos originários** da FIFA, da CONMEBOL e das demais entidades internacionais a que esteja filiada;

XIX – aplicar penalidades, no limite de suas atribuições, aos responsáveis **pela inobservância das normas estatutárias, regulamentares e legais;**

XX – impor a suspensão de entidade estadual de administração do futebol filiada ou de entidade de prática do futebol partícipe de competições de futebol, em casos de urgência e em caráter preventivo, que, diretamente ou por interposta pessoa natural ou jurídica, **cometa ou tolere infração, desobediência ou desrespeito aos Estatutos da FIFA, da CONMEBOL**

ou da CBF e demais normas vigentes aprovadas pela FIFA, pela CONMEBOL ou pela CBF;

Também não compete à CBF fiscalizar o cumprimento das regras estatutárias dos seus filiados relativas ao seu processo eleitoral, devendo estas questões serem tratadas pelo Poder Judiciário competente. Da mesma forma que a Federação Pernambucana de Futebol, o Estatuto da CBF limita-se a tratar de questões referentes à organização das suas competições e suas atividades operacionais ligadas exclusivamente ao futebol, exigindo dos seus clubes filiados absoluto respeito às suas regras estatutárias sob pena de desfiliação.

As regras eleitorais previstas nos Estatutos dos seus filiados são estranhas à competência da CBF e devem ser defendidas perante a Justiça Comum.

O Estatuto da CBF apenas **determina** que seus filiados sejam orientados pelos seus próprios estatutos e que **obedeçam** às regras estatutárias da CBF e FIFA, sob pena de desfiliação:

Art. 16 – As Federações filiadas organizam-se e regem-se pelos Estatutos que adotarem, **observados os princípios deste Estatuto.**

Art. 17 - São direitos das Federações filiadas:

I – reger-se por leis internas próprias, **respeitadas a legislação desportiva e o ordenamento de hierarquia superior;**

Art. 18 – São obrigações das Federações filiadas:

II – reger-se por Estatuto e normas internas **compatíveis com a legislação em vigor e com as normas estatutárias e regulamentares adotados pela FIFA, CONMEBOL e CBF;**

V – **observar** os Estatutos, os Regulamentos e quaisquer disposições ou normas da FIFA, CONMEBOL e CBF;

VI – **cumprir** as decisões dos órgãos da Justiça Desportiva, assim como do Tribunal Arbitral, abstendo-se de postular e recorrer ao Poder Judiciário;



IX – **cumprir e fazer cumprir** as determinações deste Estatuto, as decisões da CBF, bem como as oriundas da FIFA e CONMEBOL;

XIV – assegurar a independência dos órgãos da Justiça Desportiva e do Tribunal Arbitral;

O art. 23 do Estatuto da CBF também **estabelece a obrigatoriedade** de sujeição e obediência das decisões proferidas pelas Justiça Desportiva por parte de todas as pessoas envolvidas nas suas competições:

Art. 23 – As Federações filiadas e todos os clubes disputantes de competições oficiais constantes do calendário anual do futebol brasileiro, assim como todos os jogadores, árbitros, treinadores, intermediários, médicos e quaisquer outros dirigentes ou profissionais pertencentes aos clubes ou ligas das Federações filiadas **se comprometem a acatar as decisões da Justiça Desportiva, do Tribunal Arbitral, da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) e da Comissão de Ética.**

O art. 116 do Estatuto da CBF limita a competência da Justiça Desportiva para processar e julgar **exclusivamente** os casos relativos ao descumprimento das regras ligadas à disciplina e às competições esportivas:

Art. 116 – A Justiça Desportiva é a responsável por processar e julgar, de forma independente, as questões relativas ao descumprimento de normas referentes à disciplina e às competições esportivas.

Paragrafo único – Em decorrência da autonomia e independência asseguradas, por lei, aos órgãos integrantes da Justiça Desportiva, os seus Auditores têm responsabilidade exclusiva por suas condutas e decisões, não respondendo a CBF, de qualquer forma, pelos atos praticados por integrantes dos órgãos judicantes desportivos do futebol.

Reitere-se: o processo eleitoral de um clube filiado, as regras do processo eleitoral previstas no seu estatuto e as decisões da comissão eleitoral designada pelo clube são estranhos, não guardam a mínima relação com as normas referentes à disciplina e às competições organizadas pela Federação Pernambucana de Futebol de competência exclusiva da Justiça Desportiva.



Na defesa da competência da Justiça Desportiva para apreciar exclusivamente matérias ligadas às suas competições, a CBF **proíbe** que seus filiados postulem, demandem ou recorram à Justiça Ordinária, devendo os casos fora do limite de atuação serem submetidos à Arbitragem:

Art. 124 – Fica expressamente proibido postular, demandar ou recorrer à Justiça ordinária, exceto nas hipóteses admitidas pela FIFA.

Art. 125 – Em lugar de recorrer aos órgãos da Justiça ordinária, os litígios que não forem de competência da Justiça Desportiva ou da Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD, deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à Arbitragem.

Art. 127 – Aquele que descumprir ou, de qualquer modo, concorrer para a infração da norma imposta pela FIFA e CONMEBOL, **que veda demandar ou recorrer aos órgãos da Justiça ordinária**, ficará sujeito à jurisdição, às penalidades e sanções estabelecidas nos Estatutos da FIFA, da CONMEBOL e da CBF.

Parágrafo único - **Caso a CBF tome conhecimento de qualquer medida ou ação na Justiça ordinária promovida em benefício de entidade de prática ou de administração do desporto, por si ou por terceiros**, tal infração deverá ser imediatamente comunicada à CONMEBOL e à FIFA para as providencias cabíveis.

Art. 141 – **A CBF**, no âmbito de suas atribuições, **tem competência para decidir**, de ofício, ou quando lhes forem submetidas pela parte interessada, **as questões relativas ao cumprimento das normas e regras por ela adotadas**.

Registre-se que as questões acima postas referem-se às infrações disciplinares praticadas dentro das competições organizadas pela CBF, ou transgressões relativas as suas regras estatutárias por parte dos clubes filiados.

Os artigos 154 e 158 do Estatuto da CBF **determinam** que as Federações filiadas e os clubes de futebol filiados disputantes de competições integrantes do calendário nacional do futebol **deverão reconhecer** a Justiça Desportiva como instância exclusiva para resolver as questões envolvendo **matérias de disciplina ou de competição**, nos termos dos § 1º e § 2º do artigo 217 da Constituição Federal,



devendo ainda renunciar ao uso de recursos à Justiça ordinária, nos termos dos Estatutos da FIFA, CONMEBOL e da CBF

Art. 154 – As Federações filiadas e as entidades de prática de futebol disputantes de competições integrantes do calendário nacional do futebol **reconhecem a Justiça Desportiva como instância exclusiva para resolver as questões envolvendo matérias de disciplina ou de competição, nos termos dos § 1º e § 2º do artigo 217 da Constituição Federal**, renunciando, voluntariamente, ao uso de recursos à Justiça ordinária, nos termos dos Estatutos da FIFA, CONMEBOL e da CBF.

Parágrafo único – Se ingressar com ação na Justiça ordinária, a entidade filiada à CBF será preventivamente suspensa, ou, no caso de clube disputante de competição organizada pela CBF figurar no polo ativo da ação judicial será dela imediatamente desligado, perdendo o direito de participar de qualquer competição do ano esportivo subsequente, sem prejuízo da cogente comunicação à FIFA e à CONMEBOL para fins das sanções incidentes na esfera internacional.

Art. 158 – Todos os integrantes do sistema nacional do futebol previstos neste Estatuto e no artigo 1º do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, a partir de suas atividades primárias perante a CBF, tais como, mas não limitadas, ao cadastramento anual, participação em Assembleias Gerais, Conselhos Técnicos de competições, participação em quaisquer competições, assinaturas de documentos oficiais relacionados ao futebol, presença em súmulas de jogos, reuniões oficiais, estarão subordinados a todos os seus termos e compromissados em respeitá-los, inclusive no que tange à observância do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, **comprometendo-se a submeter os eventuais litígios ou conflitos relacionados ao sistema nacional do futebol às instâncias judicantes estabelecidas, notadamente a Justiça Desportiva, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD e o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, conforme o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.**

Conforme acima, caso alguma das pessoas acima indicadas vinculadas à prática de futebol dentro de campeonato organizado pela CBF ou Federação Pernambucana de Futebol ingresse com ação na Justiça Ordinária, a entidade filiada será preventivamente **suspensa**, e, no caso de clube disputante de competição organizada pela CBF figurar no polo ativo da ação judicial, este será dela imediatamente **desligado, perdendo** o direito de participar de qualquer competição do ano esportivo



subsequente, sem prejuízo da cogente comunicação à FIFA e à CONMEBOL para fins das sanções incidentes na esfera internacional.

As regras acima apenas evidenciam a competência exclusiva do TJD/PE para processar e julgar exclusivamente casos ligados aos campeonatos organizados pela Federação Pernambucana de Futebol, devendo ser punidos os clubes de futebol filiados que ingressarem na Justiça Ordinária para discutir matérias relativas ao direito desportivo.

As regras estatutárias do processo eleitoral de um clube filiado não se confundem com as regras estatutárias da CBF ou da Federação Pernambucana de Futebol, muito menos com os regulamentos das competições de futebol. O TJD/PE não tem competência para processar e julgar processos envolvendo problemas administrativos dos clubes filiados à Federação Pernambucana de Futebol.

No mesmo sentido, a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998) preceitua que a competência da Justiça Desportiva é **limitada** ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, definidas no Código de Justiça Desportiva.

Nos termos dos artigos 50 e 52 da Lei Pelé, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos **§§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal**, não prejudicando os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, **limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas**, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, **com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.**

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, **as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito**, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

O ato guerreado por meio da presente medida inominada não se enquadra nas hipóteses acima. Primeiro, não é uma infração disciplinar contra o Estatuto da CBF, da Federação Pernambucana ou do Regulamento da Competição. Segundo, não foi praticado dentro de uma competição desportiva. Trata-se de um problema interno jurídico de um clube filiado dentro do seu processo eleitoral.

Por fim, a CF de 1988, no § 2º, do art. 217, § 1º, estabelece que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;



IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Mais uma vez, conforme a regra constitucional acima referida, o ato praticado dentro do processo eleitoral de um clube de futebol não se confunde com as infrações disciplinares e regras das competições desportivas organizadas e reguladas pela entidade competente.

As regras estatutárias das associações civis são discutidas perante a Justiça Comum e as infrações disciplinares ou estatutárias ocorridas dentro das competições desportivas são defendidas perante a Justiça Desportiva.

Conforme destacado acima, com base **nos §§ 1º e 2º, do art. 217, da CF88**, o Poder Judiciário somente aceitará ações referentes à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, regulada em lei.

O Poder Judiciário vem abarcando o tema com naturalidade e pacificidade.

O TJRJ aceitou sua competência para discutir questões referentes a intervenção da CBF em função de irregularidades estatutárias no seu processo eleitoral nos autos da Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público em 2017 contra a CBF:

O desembargador Luiz de Mello Serra, da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), concedeu tutela de urgência para suspender a intervenção judicial na Confederação Brasileira de Futebol (CBF). O magistrado acolheu recurso da entidade contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca.

A sentença em primeira instância anulou as eleições para a presidência da CBF, realizadas em março de 2018, e nomeou o presidente do Flamengo Rodolfo Landim e o presidente da Federação Paulista de Futebol Reinaldo Carneiro Bastos para conduzir novo processo eleitoral. A Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público em 2017.

No entanto, o desembargador Luiz de Mello Serra considerou que Rodolfo Landim não pode ocupar a função por já ser dirigente de um clube de futebol.

“Entendo que presente elementos indicadores do risco de iminente dano irreparável e da irreversibilidade da liminar dada na sentença, porque o ilustre magistrado determinou intervenção na confederação de futebol, contrariando frontalmente a Lei Pele, quando nomeou cidadão que é dirigente de importante time carioca, em violação ao art. 90 da norma de regência”, escreveu o magistrado em sua decisão.

O processo segue, agora, para julgamento na 19ª Câmara Cível do TJRJ. Processo: 0055202-25.2021.8.19.0000 <https://www.tjrj.ius.br/web/quest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/14129956>

A decisão acima foi referendada pelo Ministro Humberto Martins, na qualidade de MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, nos autos do AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3033 – RJ (2021/0386655-5)

“Presidente do Flamengo não pode comandar a intervenção na CBF

Quanto à nomeação do presidente do Flamengo como interventor – parte da decisão judicial contestada pela CBF –, **o ministro reconheceu que, nesse ponto, houve violação “manifesta” da ordem pública, circunstância que legitima o uso do pedido suspensivo.**

“Isso ocorreu quando a decisão judicial nomeou terceiros estranhos para a administração da requerente, em afronta expressa ao seu estatuto”, observou Martins. Ele mencionou o artigo 64 do Estatuto da CBF, segundo o qual, ocorrendo vacância, a presidência será assumida interinamente pelo diretor mais idoso, que deverá convocar em 30 dias uma assembleia para eleger o novo presidente e os vice-presidentes.

Além disso – apontou o presidente do STJ –, **“o artigo 90 da Lei Pelé estabelece que é vedado aos administradores e membros do conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto – o que impossibilita a**



indicação do presidente do Flamengo como interventor, por ser administrador de entidade desportiva".

Martins destacou que não interessa à ordem pública que uma instituição como a CBF sofra intervenção em desconformidade com a lei ou os seus estatutos.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24022022-Presidente-do-STJ--a-pedido-do-MPRJ--autoriza-intervencao-na-CBF.aspx>

Saliente-se que as questões acima decididas pelo Poder Judiciário não possuem caráter desportivo, muito menos são relacionados às infrações disciplinares praticadas dentro de competições desportivas organizadas pela CBF.

Irregularidades no processo eleitoral da Federação Paraibana também foram levadas para enfrentamento do Poder Judiciário, tendo em vista que fogem da competência privativa da Justiça Desportiva:

O juiz da 10ª Vara Cível da Capital, Ricardo da Silva Brito, indeferiu pedido do empresário José Arlan Silva Rodrigues, ex-candidato a vice presidente da FPF, e dirigente do Atlético de Cajazeiras, e mais três outras pessoas, que ajuizaram Ação de Nulidade de Eleição da Federação Paraibana de Futebol, e tutela de urgência de Intervenção Judicial na entidade.

“Na quadra presente, tenho que o acervo documental colacionado aos autos com a peça de ingresso não traz, com a devida vênia, a força propulsora necessária à formação do convencimento deste pretor para adoção dessa medida extrema postulada na exordial, já que não suficientemente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por todo o exposto, e por não vislumbrar, por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida, indefiro o pedido de tutela de urgência”, decidiu o magistrado.

Na Ação o empresário José Arlan Silva Rodrigues, Eduardo Marcelo Carneiro Araújo, que perderam a eleição na FPF, e outras duas pessoas, alegam irregularidades no processo eleitoral para a presidência da entidade. Entre os pedidos formulados estão a nulidade do pleito e intervenção judicial na FPF, com afastamento imediato da presidente e demais membros da gestão na FPF.



<https://marcelojose.com.br/2019/02/13/derrotado-nas-eleicoes-da-fpf-empresario-e-dirigente-do-atletico-de-cajazeiras-agora-pede-intervencao-na-entidade-justica-negou/>

Sobre o processo eleitoral do **SPORT CLUB DO RECIFE** e a competência da Justiça Comum para julgar feitos dessa natureza, registre-se a recente decisão proferida pelo Juízo da Seção A da 15ª Vara Cível do Recife/PE, nos autos da Tutela Provisória de Urgência, de natureza antecipada, processo nº 0167702-65.2022.8.17.2001, proposta por JOSE PEREIRA VALADARES DE SOUSA NETO, perseguindo a cassação do registro da chapa Sport do Futuro, na qual restou destacado que:

“Dessa forma, concludo que aparentemente inexistem os equívocos apontados, consonante ao fim-máximo das medidas antecipatórias e, desse modo, não atendo ao clamor da opinião expressa pelo demandante na hipótese destes autos.

Se eu estiver errado *minima de malis* pois prefiro agir permitindo a realização do escrutínio com seus desdobramentos, do que lançar nuvens de desconfiança, açodadamente, por sobre a cabeça de toda a associação. E também porque, em sede de cognição exaustiva se comprovada as anormalidades poderá a eleição vir a ser nulificada a qualquer tempo.

Por essas razões e à vista do quanto exposto na peça atrial, onde não estão suplantadas as exigências do CPC em relação aos requisitos da urgência, indefiro o pleito da Tutela de Urgência. Justifico meu convencimento, porque não observo os requisitos do artigo 300 do CPC.”

De acordo com os posicionamentos judiciais acima colacionados, não resta qualquer dúvida com relação à competência da Justiça Comum para processar e julgar os pleitos relativos ao processo eleitoral do **SPORT CLUB DO RECIFE**, fundamentados em supostas irregularidades relacionadas com o Estatuto do referido clube de futebol.

Destaque-se que o comportamento jurídico do Requerente dentro processo eleitoral do **SPORT CLUB DO RECIFE** é no mínimo incoerente, o que também sustenta o entendimento desta Relatoria quanto à incompetência desta Justiça Desportiva para apreciar o presente pleito.



A decisão que indeferiu o registro da chapa Lealdade ao Sport, na qual o Requerente é o candidato a Presidência do Executivo, foi exarada pela Comissão Eleitoral em **29/11/2022** e, imediatamente após o seu conhecimento, em **30/11/2022**, o interessado ingressou na **Justiça Comum** com **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, processo nº **0164489-51.2022.8.17.2001**, em curso perante a Seção A da 17ª Vara Cível do Recife/PE.

Após o indeferimento da liminar perseguida em **02/12/2022**, o Requerente ingressou em **05/12/2022** com **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, processo nº **0022991-19.2022.8.17.9000**, perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Em **12/12/2022**, as **16:55**, imediatamente após o deferimento da liminar garantindo o seu direito ao registro da chapa Lealdade ao Sport para participar das eleições do dia **16/12/2022** pela 5ª Câmara Cível do TJPE, após o início do recesso do TJD/PE, o Requerente ingressou com a presente medida inominada visando a cassação do ato praticado pela comissão eleitoral em **06/12/2022** que deferiu o registro da chapa Sport do Futuro.

A referida decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do TJPE, nos autos do agravo de instrumento nº 0022991-19.2022.8.17.9000, foi assinada eletronicamente as **14:56**, do dia **12/12/2022**. A presente medida inominada foi protocolada durante o recesso do TJD/PE perante a secretaria da Federação Pernambucana de Futebol no dia **12/12/2022**, as **16:55**, e recebida pela secretaria do TJD/PE no dia **13/12/2022**.

É de se estranhar por quais razões jurídicas o Requerente ingressou de forma imediata (**30/11/2022**) com uma medida judicial perante a **Justiça Comum** para cassar o ato estatutário praticado pela Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da chapa Lealdade ao Sport, e, somente em **12/12/2022**, entrou com a presente medida inominada perante esta Justiça Desportiva objetivando revogar o ato praticado pela

Comissão Eleitoral que deferiu o registro da chapa Sport do Futuro. **Por que dois caminhos distintos com o objeto de se chegar no mesmo destino?**

De qualquer forma, os atos praticados pelo Requerente perante a Justiça Comum apenas comprovam que esta Justiça Desportiva não possui competência para julgar a presente medida inominada, tendo em vista que o ato atacado **não** é de natureza desportiva ou disciplinar ligado às competições organizadas pela Federação Pernambucana de Futebol.

Considerando que a Justiça Comum reconheceu sua competência para julgar os feitos propostos pelo Requerente, esta Justiça Desportiva deve seguir o mesmo caminho e reconhecer sua incompetência para julgar o feito, como exaustivamente acima fundamentado, especialmente com fulcro nos preceitos da CF de 1988, da Lei Pelé, dos Estatutos da Federação Pernambucana de Futebol e CBF, bem como o Regimento Interno do TJD/PE.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, com base nas regras estatutárias da Federação Pernambucana de Futebol, nos termos do Estatuto da CBF, fundado especialmente nos artigos 217, §1º da CF/88 e 50 da Lei 9.6015/98 (“Lei Pelé”), nos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça do TJD/PE, decido **extinguir a presente medida inominada sem julgamento de mérito** em razão da manifesta e absoluta incompetência do TJD/PE para processar e julgar as supostas ofensas relacionadas ao cumprimento do Estatuto do **SPORT CLUB DO RECIFE** pela sua Comissão Eleitoral dentro do seu processo eleitoral, pois a matéria tratada nos autos **não tem caráter desportivo**, não se refere à disciplina e às competições organizadas pela Federação competente.

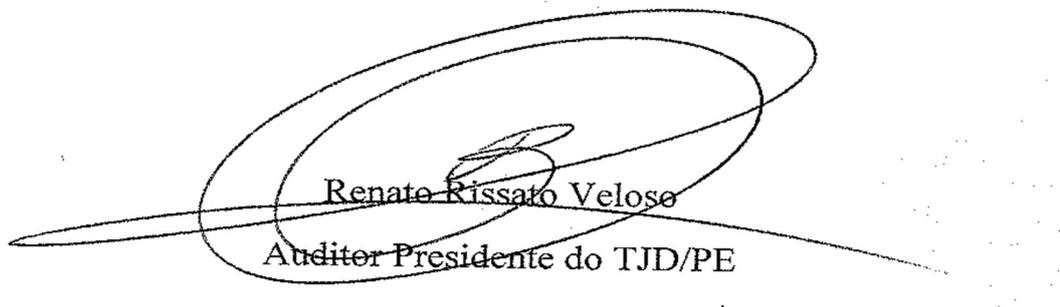
Considerando que a presente medida inominada foi recebida as **16:55** do dia **12/12/2022** pela Federação Pernambucana de Futebol e protocolada junto ao TJD/PE em **13/12/2022**, durante o período de recesso de ambas as entidades, intime-se o



Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais sob pena de extinção do feito, respeitando o período de recesso da Federação Pernambucana de Futebol, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Publique-se e intime-se as partes e interessados através dos meios legais disponíveis.

Recife, 15 de dezembro de 2022.



Renato Rissato Veloso
Auditor Presidente do TJD/PE